



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.725298/2015-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.929 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente GRIFER FERRAMENTAS - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não será conhecido o recurso interposto após transcorrido o prazo legal de trinta dias para sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert
- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

O presente processo trata do auto de infração 091010020154023156, lavrado em 09-out-15 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa ao ano-calendário 2010 com valor original igual a R\$ 5.000.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Belo Horizonte/MG (e-fls. 18-21), o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, falta de intimação prévia e a ocorrência de denúncia espontânea.

A turma julgadora da DRJ concluiu pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário às e-fls. 28-30.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert
, Relatora.

Da admissibilidade

Intempestividade – recurso que não se pode conhecer

Antes de se adentrar no mérito de qualquer recurso, é preciso analisar se foram cumpridos os requisitos de admissibilidade, dentre eles a tempestividade.

O Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, previu o prazo de trinta dias para interposição de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, como se infere do seu art. 33:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Em sede de processo administrativo, os prazos são contados de forma contínua, excluindo-se o dia de início e contabilizando-se o dia de vencimento, a teor que se lê no art. 5º do referido decreto:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



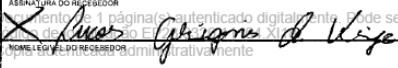
Em relação à intimação pela via postal, a previsão se encontra igualmente no Decreto n.º 70.235/72, como se observa:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

No caso concreto, verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR) acostada à e-fl. 25, que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi entregue no endereço do contribuinte em 13/04/2018, data em que teve ciência do conteúdo da decisão de primeira instância, como se vê:

| Correios | | SIGEP | AVISO DE RECEBIMENTO | CONTRATO 9912248993 | Fl. 25 |
|--|--|---|---|---------------------|--|
| Cole aqui | DESTINATÁRIO: GRIGONIZ FERRAMENTAS LTDA Rua Victor Meireles, 665 Uberaba 81580480 Curitiba-PR | | TENTATIVAS DE ENTREGA: / | | CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA |
| | AR062804325BI  | | 1º / / : h 2º / / : h 3º / / : h | |  RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Edilson Ribeiro de Campos Agente de Correios Matrícula 8.566.376-6 |
| Cole aqui | REMETENTE: Eqcof Secat ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Rua Marechal Deodoro, 568 2. andar, sala 202 Centro 80010010 Curitiba-PR | | MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Multou-se 2 Endereço Insuficiente 3 Não Existe o Número 4 Desconhecido 5 Recusado 6 Não Procurado 7 Ausente 8 Falecido 9 Outros | | |
| | OBSERVAÇÃO INTIMAÇÃO 695/2018 - 19985.725.298/2015-41 | | DATA DE ENTREGA: 13/04/18 | | |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR  | | NOME LEGAL DO RECEBEDOR ADMINISTRATIVAMENTE | | 99195726 | |

Aplicando a regra legal de contagem, conclui-se que o prazo de 30 dias esgotou-se no dia 15/05/2018.

No entanto, do carimbo do setor de atendimento da unidade da Receita Federal na cidade de Curitiba/PR, a solicitação de juntada do Recurso Voluntário ocorreu após o transcurso do prazo legal de 30 dias, na data de 16/05/2018, a teor do que se observa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PR CURITIBA DRF

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 19985.725298/2015-41
INTERESSADO:04467331000197 - GRIGONIZ FERRAMENTAS LTDA

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 16/05/2018 10:37:57 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.
Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* PETIÇÃO

Título

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Desse modo, o recurso voluntário não preencheu o requisito de admissibilidade referente à tempestividade, e por essa razão não pode ser conhecido, pois é INTEMPESTIVO.

Assim, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância, conforme determina o art. 42, I do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

O pedido do recorrente de aplicação do formalismo moderado para afastar a intempestividade do recurso não pode ser acolhido, porquanto os prazos processuais contam com previsão legal expressa e devem ser respeitados em razão do princípio da legalidade, cujo controle é a principal tarefa deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário, com a consequente manutenção da decisão proferida em primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert